



Número: **0600421-84.2024.6.16.0085**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **03/12/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600421-84.2024.6.16.0085, que respeitados os requisitos legais e considerando que as impropriedades ou irregularidades constatadas não impedem a aprovação das contas, julgo aprovadas as contas apresentada pelo Prestador de contas Eleição 2024 Solange Luciana Pereira Vereador, Solange Luciana Pereira, relativas às Eleições Municipais de 2024, com a ressalva do recebimento irregular de recursos do FEFC com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e, em decorrência, e determinou ao prestador de contas que providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais), que deve ser recolhido pelo candidato, nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, caso o candidato a prefeito doador ainda não tenha devolvido o valor, já que são devedores solidários.(Prestação de Contas Eleitorais de Solange Luciana Pereira, para o cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no município de Loanda/PR., julgadas aprovadas com ressalva, tendo em vista que o candidato recebeu doação estimável em dinheiro de materiais impressos (santinhos), pagos pelo Candidato Prefeito, com recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha. O recebimento de doação estimável em dinheiro de materiais impressos (santinhos), pagos pelo Candidato prefeito, com recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) se deu de maneira irregular, uma vez que é vedada a coligação nas eleições proporcionais, e, portanto, tais recursos só poderiam ser utilizados para pagamento de despesas com candidatos pertencentes ao partido do candidato a prefeito na eleição proporcional).**

RE9

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOLANGE LUCIANA PEREIRA (RECORRENTE)	
	RODRIGO JANUARIO RUSSO (ADVOGADO) JOAO PAULO JANUARIO RUSSO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SOLANGE LUCIANA PEREIRA VEREADOR (RECORRENTE)	
	RODRIGO JANUARIO RUSSO (ADVOGADO) JOAO PAULO JANUARIO RUSSO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE LOANDA PR (RECORRIDO)	

Outros participantes
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44312031	18/12/2024 09:03	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.962

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600421-84.2024.6.16.0085 – Loanda – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RECORRENTE: ELEICAO 2024 SOLANGE LUCIANA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO: RODRIGO JANUARIO RUSSO - OAB/PR51528

ADVOGADO: JOAO PAULO JANUARIO RUSSO - OAB/PR79754

RECORRENTE: SOLANGE LUCIANA PEREIRA

ADVOGADO: RODRIGO JANUARIO RUSSO - OAB/PR51528

ADVOGADO: JOAO PAULO JANUARIO RUSSO - OAB/PR79754

RECORRIDO: JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE LOANDA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL PROVENIENTE DO FEFC POR CANDIDATO DE PARTIDO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) no Município de Loanda/PR, relativas às Eleições de 2024.
2. A decisão de primeiro grau apontou a irregularidade no recebimento de doação estimável em dinheiro, oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), realizada por candidato de partido diverso (PP). Determinou-se a devolução do valor ao Tesouro Nacional.
3. A recorrente alegou que não há vedação expressa à doação entre candidatos de partidos coligados na eleição majoritária.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, ressaltando a vedação de repasses de recursos do FEFC entre partidos não coligados para eleições proporcionais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro, oriunda do FEFC, por candidato filiado a partido diverso ao da recorrente, configura irregularidade em razão da vedação legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Emenda Constitucional nº 97/2017 vedou a formação de coligações para eleições proporcionais, alcançando inclusive a destinação de recursos públicos de campanha.

7. Nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedado o repasse de recursos do FEFC por candidatos ou partidos não coligados.

8. O STF, na ADI 7214, pacificou a interpretação ao considerar inconstitucional o repasse de recursos entre candidatos de partidos distintos não coligados para eleições proporcionais, reforçando a vedação expressa pela EC nº 97/2017.

9. Precedentes do TSE e deste Regional reiteram que a irregularidade na aplicação de recursos do FEFC enseja a devolução dos valores ao erário.

10. Evidenciada a violação às normas eleitorais pela recorrente, mostra-se acertada a sentença que aprovou as contas com ressalvas e determinou a restituição do valor ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou com ressalvas as contas apresentadas e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

12. Tese de julgamento: "A doação estimável em dinheiro oriunda do FEFC por candidato de partido diverso ao da beneficiária, em eleições proporcionais, configura irregularidade, sendo vedada pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme interpretação consolidada pela EC nº 97/2017 e pela jurisprudência do STF e TSE."

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 17, §§ 1º e 3º.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

- STF - ADI 7214, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 05/10/2022.
- TSE - REspEl nº 060018015, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJE 02/08/2023.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de **SOLANGE LUCIANA**, relativas às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), no Município de Loanda/PR.

Os recursos utilizados na campanha somam R\$ 3.778,68, **sendo R\$ 612,00 de recursos estimáveis em dinheiro** de outros candidatos, provenientes do FEFC, e **R\$ 3.166,68 de recursos financeiros**, compostos por R\$ 1.500,00 de pessoa física, R\$ 1.666,68 do partido, oriundos do FEFC.

O parecer conclusivo opinou pela aprovação com ressalvas das contas da campanha da prestadora (ID 44250061), apontando a violação ao art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2024, devido ao uso de recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Juízo da 085^a Zona Eleitoral de Loanda/PR julgou as contas aprovadas com ressalvas e determinou que a candidata efetue o recolhimento de R\$ 612,00 ao Tesouro Nacional, conforme estabelecido no art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (ID 44250065).

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que: **a)** é possível a realização de repasse de recursos do FEFC pelos partidos a candidatos que integram a mesma coligação majoritária, o que permite a integração de esforços e recursos entre partidos aliados; **b)** a vedação de repasse de verbas do FEFC se restringe aos casos de ausência de coligação; **c)** o TRE/PR tem entendimento pacificado acerca da possibilidade de doação efetuada por candidato ao cargo de prefeito a candidato a vereador, não havendo qualquer ilegalidade no recebimento da referida doação; **d)** a doação é pertinente a material de propaganda conjunta, distribuído por candidato da majoritária entre os candidatos dos partidos coligados, devidamente registrada na prestação de contas. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de aprovar as contas sem ressalvas e afastar a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (ID 44250070).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando que é vedada a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada (ID 44266670).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

No caso, a recorrente busca a reforma da sentença que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 612,00 ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de doações estimáveis, com recursos oriundos do FEFC, de candidato filiado a partido diverso.

O Juízo *a quo* entendeu que a doação de material impresso de campanha, pagos com recursos do FEFC, por candidato da majoritária, filiado ao PP, a candidata ao cargo proporcional pelo PSB, infringiu o § 2º do artigo 17 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, que possui o seguinte teor:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#))

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

Na hipótese, não assiste razão à recorrente quando afirma que é possível o repasse de recursos oriundos do FEFC pelos partidos políticos a candidatos que integram a mesma coligação majoritária.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 18/12/2024 10:26:21

Número do documento: 24121809032617400000043259400

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121809032617400000043259400>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 18/12/2024 09:03:26

De início, observa-se que a EC nº 97/2017 vedou a formação de coligações para as eleições proporcionais. *In verbis*:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Assim, a melhor interpretação é no sentido de que a vedação constitucional alcança inclusive as regras de aplicação dos recursos públicos em campanha, uma vez que o art. 17, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE impede o repasse de recursos oriundos do FEFC entre candidatos filiados a partidos não coligados na mesma esfera.

Cumpre ressaltar que, em 23/10/2022, o STF pacificou a questão ao proferir seu entendimento na ADI 7214, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2º, I, II; E 19, § 7º, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Os arts. 17, § 2º, I, II; e 19, § 7º, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia.

II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.

III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário.

V - Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

V - Ação direta de *inconstitucionalidade* conhecida e pedido julgado improcedente.

(ADI 7214, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Seguindo o entendimento exarado na ADI 7214 do STF, o TSE passou a julgar nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATAS A PREFEITA E A VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DOAÇÕES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Do agravo em recurso especial interposto pelas candidatas

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem para afastar irregularidades pelo pagamento, com recursos do FEFC destinados às campanhas femininas, de serviços contábeis e advocatícios prestados a candidaturas masculinas não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Agravo em recurso especial ao qual se nega provimento. Do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

3. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo eletivo disputado em aliança.

4. **Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias.**

5. Nos termos da legislação vigente, a determinação de recolhimento ao Erário decorre da irregularidade na aplicação, pelo partido, dos recursos provenientes do FEFC.

6. Recurso especial provido para determinar o recolhimento ao erário dos valores irregularmente repassados.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº060018015, Acórdão, Min. Cármén Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2023).

Há, também, julgados deste Regional seguindo as Cortes Superiores:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. RECURSOS DO PARTIDO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATO VINCULADO A PARTIDO NÃO COLIGADO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. VEÍCULOS NÃO DECLARADOS. OMISSÃO DE CONSUMO PARA VEÍCULOS DECLARADOS. CARREATA. LIMITE DE ABASTECIMENTO POR VEÍCULO. VALORES EXORBITANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. GASTOS COM MILITÂNCIA. CONTRATOS GENÉRICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO GASTO. DESPESAS COM MATERIAIS IMPRESSOS. QUANTIDADE EXCESSIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLRES. GASTOS NÃO COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

3. Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido do doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias. Precedentes desta Corte, do TSE e do STF.

(...)

11. Irregularidades de natureza grave que, em conjunto, atingem percentual que ultrapassa, em muito, o limite de 10% dos recursos movimentados na campanha, o que impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em debate. Precedentes do TSE.

12. Contas desaprovadas, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE/PR - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060262281, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 18/12/2023).

Dessa maneira, bem consignou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

"Ademais, o posicionamento firmado pelo TSE é no sentido de que, a partir das eleições de 2020, é vedada a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, nos termos do § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 e do art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 (AgR-REspEl 0600982-15, rel. Min. Sérgio Banhos, Dje de 3.3.2023): "[...] é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário" (AgR-REspEl nº 0600474-07/BA, rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 8.9.2022, Dje de 15.9.2022)."

Não se ignora que, em alguns julgamentos, esta corte do TRE-PR admitiu o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido do doador, porém, esse entendimento deve ser superado ante a pacífica jurisprudência do STF e do TSE, como evidenciado acima. A partir da Eleição 2024, os julgamentos devem perfilhar o mesmo entendimento das cortes superiores, vedando os repasses.

No caso em exame, tem-se que foram realizadas doações referentes a material de campanha (santinhos e adesivos), por candidato ao cargo de Prefeito, filiado ao PP, rateados entre 48 candidatos ao cargo de vereador (**38 doações no valor total de R\$ 612,00 e 10 doações no valor total de R\$ 692,00**).

Verifica-se, ademais, que a recorrente era filiada ao PSB, partido diverso do doador (PP), o que evidencia a irregularidade da transação, conforme o entendimento já firmado pela jurisprudência.

Deste modo, mostrando-se escorreita a sentença recorrida, é de se negar provimento ao recurso neste ponto, mantendo-se as ressalvas nas contas apresentadas, bem como a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 17, § 9º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

DISPOSITIVO

Posto isso, voto no sentido de conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto por **SOLANGE LUCIANA**, mantendo-se a sentença recorrida, que julgou **aprovadas com ressalvas** as contas apresentadas pela recorrente, referentes às Eleições de 2024, bem como a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 17, § 9º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600421-84.2024.6.16.0085 - Loanda - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - RECORRENTES: ELEICAO 2024 SOLANGE LUCIANA PEREIRA VEREADOR, SOLANGE LUCIANA PEREIRA - Advogados dos RECORRENTES: RODRIGO JANUARIO RUSSO - PR51528, JOAO PAULO JANUARIO RUSSO - PR79754 - RECORRIDO: JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE LOANDA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 18/12/2024 10:26:22

Número do documento: 24121809032617400000043259400

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121809032617400000043259400>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 18/12/2024 09:03:26